



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicuí

1

Quarta-feira • 16 de Junho de 2021 • Ano • Nº 2120

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicuí publica:

- **Julgamento De Recurso Administrativo Processo Administrativo Nº 109/2021 Pregão Eletrônico Nº 007/2021-** Objeto: Contratação De Empresa Do Ramo Objetivando A Aquisição De Alimentos Para Compor O Kit Da Merenda Escolar, Durante O Período De Suspensão Das Aulas Presenciais órgão Prefeitura Municipal De Ibicuí - Ba.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 109/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA COMPOR O KIT DA MERENDA ESCOLAR, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUÍ – BA

RECORRENTE: ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR ME

RECORRIDO: LAURA DOS SANTOS VAZ

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 20/05/2021

1. PRELIMINARES

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Ibicuí:

18.4. Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

18.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do pregoeiro importará a decadência do direito de recurso e



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

consequentemente à adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo Pregoeiro.

Entendemos que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, admissibilidade e mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ao que consta, o recurso atende aos termos acima dispostos, como melhor será avaliado a seguir.

1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR ME, em face da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LAURA DOS SANTOS VAZ, por hipoteticamente ter desrespeitado o edital ao apresentar certidão de falência e concordata vencida, que constava no edital como item da comprovação da capacidade econômica financeira para fins de habilitação, no Pregão Eletrônico nº 007/2021, realizado através do sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

1.2.1 Tempestividade:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, após declarado o vencedor o lote.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

A empresa recorrida foi declarada vencedora em 18 de maio de 2021.

Iniciou-se a contagem, portanto, na quarta-feira, dia 19/05 e encerrando-se na sexta-feira, dia 21/05/2021, sendo que o recurso fora apresentado no dia 20/05/2021 data em que o recurso foi protocolado por e-mail do setor responsável.

O recurso é TEMPESTIVO.

1.2.2 Legitimidade e Interesse de Agir

A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro.

Seu interesse é legítimo.

1.2.3 Manifestação Oportuna do Interesse

Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento, a recorrente manifestou o interesse no momento oportuno, cabendo-lhe, portanto, a apresentação das razões de recurso aqui analisadas.

1.2.4 Forma e Fundamentação

As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão combatida é a desclassificação da recorrida, cujos termos são os seguintes:

“[...]através da conferência da proposta de preços e documentos de habilitação da recorrida, a empresa recorrente ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EIRELI verificou que a CERTIDÃO DE CONCORDATA E



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

FALENCIA DA RECORRIDA ESTAVA VENCIDA, chamou atenção do Sr. Pregoeiro solicitando a desclassificação da recorrida, eis que para a surpresa do recorrente o Pregoeiro, ao arrepio da lei e dos princípios que ditam um processo licitatório concedeu prazo para a recorrida regularizar a certidão de concordada vencida”.

Passemos à análise dos termos das razões recursais.

3. RELATÓRIO DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que a empresa arrematante descumpriu edital do pregão, apresentou certidão de concordata e falência vencida, o que traria um descumprimento à presente peça editalícia.

Colaciona julgados e doutrina no tocante a reforçar que o não cumprimento do edital seria ilegal.

Por fim, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora por descumprir previsão editalícia.

É o que se tem a relatar.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Laura Vaz apresentou contrarrazões de maneira tempestiva com os seguintes argumentos: “ocorre que, a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante, que também pode ser verificada pelo balanço patrimonial nas formas da lei apresentado”.

A seguir complementou: Assim, não obstante a ausência do prazo de vigência pela rede mundial de computadores, qualquer pessoa, com os dados da empresa licitante, pode confirmar a validade/veracidade das informações, como de pronto se



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

afere, não havendo que se falar em inabilitação de licitantes que apresentem tais documentos sem observar/mencionar o seu prazo de vigência.

Por fim, Assim, não obstante a ausência do prazo de vigência pela rede mundial de computadores, qualquer pessoa, com os dados da empresa licitante, pode confirmar a validade/veracidade das informações, como de pronto se afere, não havendo que se falar em inabilitação de licitantes que apresentem tais documentos sem observar/mencionar o seu prazo de vigência.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição de recurso administrativo, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

Passamos a analisar o objeto específico do recurso:

a) “[...]através da conferência da proposta de preços e documentos de habilitação da recorrida, a empresa recorrente ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EIRELI verificou que a CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALENCIA DA RECORRIDA ESTAVA VENCIDA, chamou atenção do Sr. Pregoeiro solicitando a desclassificação da recorrida, eis que para a surpresa do recorrente o Pregoeiro, ao arrepio da lei e dos princípios que ditam um processo licitatório concedeu prazo para a recorrida regularizar a certidão de concordada vencida”.

Quanto o alegado, após estudar os argumentos das duas empresas e requerer parecer jurídico à assessoria deste município decidiu com base nos argumentos e julgados abaixo:

1) O edital do pregão eletrônico n.º 007/2021 traz em seu item 15.2.3:

15.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante;



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

b) - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. Serão considerados como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações de resultado do último exercício social assim apresentados:

1) Microempresas e Empresas de pequeno porte (sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei nº 9.317/96 – “Simples”): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente, ou por fotocópia do Balanço e das demonstrações de resultado do último exercício social devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa.

2) No caso de Empresas criadas no exercício em curso deverá ser apresentado Balanço de Abertura devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa.

3) O Balanço Patrimonial e demonstrações de resultado do último exercício social deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do representante legal da empresa e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatórios e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A afirmação acima está insculpida no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005 e que traz no seu parágrafo único uma importante observação, qual seja, “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança de contratação”.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Entretanto, ela não pode ser a única peça de tal comprovação, estando junta com a garantia por caução, seguro-garantia e a fiança bancária e, por fim, com o balanço patrimonial e demonstrativos contábeis.

Nesse quesito, a lei de licitações é clara quanto verbaliza que deverão limitar-se a estes requisitos, ou seja, não pode ultrapassar esses objetos.

Seguindo a linha de pensamento do parecer exarado pela assessoria jurídica, os requisitos para a conferência da capacidade econômica financeira da empresa licitante não seria conjuntiva, ou seja, a soma de todos os requisitos, mas tão somente a intenção aferida na interpretação teleológica da lei n.º 8.666/1993, que seja a de garantir que a empresa que apresentou o menor preço tenha capacidade de fornecer o produto e/ou serviço alvo da intenção de contratar da Administração.

Soma-se ainda o fato da validade da certidão de concordada e falência ser de responsabilidade de cada órgão distribuidor, algo que fere o aludido no Decreto Federal n.º 84.702/1980, qual seja:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º **A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade**”.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de trinta ou sessenta ou noventa ou cento e vinte dias.

Ora, se a solvência da empresa já estava evidente no balanço patrimonial apresentado pela empresa delcarada vencedora, esta Administração foi ainda mais prudente ao requerer que a mesma pudesse apresentar a certidão de falência atualizada, não se configurando a apresentação de documento novo, mas tão somente a corroboração do configurado no balanço patrimonial.

Assim entende a jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pretensão de anulação de ato que culminou com a habilitação da empresa impetrada, tendo em vista que esta inicialmente apresentara balanço contábil de empresa diversa e a comissão licitante permitiu que apresentasse novo documento – Ausente violação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 – A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital – Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope – Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10511285320188260053 SP 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 28/05/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2019).

Este também é o posicionamento do TRF-2:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA.



PREFEITURA DE
IBICUI
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2. Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico financeira e experiência profissional. 3. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. O edital, a que as licitantes se submeteram, ao participar do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em seus itens 8.1, 8.1.1, 8.4.2.1 e 9.3, estabelece que os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira podem ser dispensados a depender do nível de credenciamento do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como possibilita o encaminhamento posterior de algum documento porventura vencido. 4. Verifica-se, das atas de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento que a habilitação da empresa vencedora foi realizada com base em consulta ao SICAF e na documentação suplementar apresentada, nos termos do permitido pelas cláusulas editalícias e do disposto no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002. 5. Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - o que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015).
6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 01618968720174025101 RJ 0161896-87.2017.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 02/03/2018, VICE-PRESIDÊNCIA).

Posto os argumentos acima, quanto a plena legalidade do posicionamento adotado, o TCU urge em determinar que os processos licitatórios tenham o posicionamento de garantir a ampla concorrência a fim de garantir o menor preço para a Administração.

Ao realizar a diligência de um fato plenamente evidente na documentação acostada, este órgão nada mais fez que garantir os princípios acima, não ocorrendo em ferir os princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, mas tão somente em garantir que a ampla concorrência tivesse consequência o menor preço.

Para tanto, a diligência que possibilitou a empresa declarada vencedora que comprovasse a sua solvência apresentada já no balanço patrimonial, teve como intenção garantir a segurança do cumprimento do contrato.

Assim são os diversos acórdãos do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 42, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU 1795/20215 – Plenário).

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Nas palavras acima, resta configurada que a decisão do pregoeiro foi na de atender o interesse público da Administração, a de finalidade do certame e da segurança de contratação.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do TCU, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Posto os fatos e esclarecimentos acima, não resta outra alternativa a esta peça, aquela, senão, a que se refute a desclassificação da declarada vencedora, pois os argumentos não mereceram prosperar.

6. CONCLUSÃO

Como já destacado em manifestação oportuna, decidimos pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO interposto pela licitante ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR ME devido à presença dos pressupostos recursais, fato que nos exige o seu conhecimento.

Não merecem prosperar, entretanto, as razões recursais apresentadas.

Como descrito acima, resta evidente que não merece prosperar as alegações da recorrente, pois a venda de uma empresa a outra não trará prejuízo ao fornecimento ao município, tampouco será um princípio ativo diferente do cotado.

Assim sendo, conheço do recurso, mas mantenho a decisão da sessão de julgamento, isto é, a DECLARO VENCEDORA a recorrida, opinando, ainda, pela adjudicação do objeto à licitante vencedora, LAURA DOS SANTOS VAZ

Ibicuí – BA, 08 de junho de 2021.

ALFREDO RUY COSTA
PREGOEIRO OFICIAL